



# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

2ª REGIÃO - RJ/ES

**AUTOR:** FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS AGRICOLAS - FENATA E OUTRO  
**ADVOGADO:** ANDRÉ FRONZA E OUTROS

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO:** LEONARDO MONTALVAO TEIXEIRA

07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Magistrado (a) LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO RJBSW JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro ORDINÁRIA/OUTRAS - nº 0174354-39.2017.4.02.5101 (2017.51.01.174354-0) Autor: FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS AGRICOLAS - FENATA E OUTRO. Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - FENATA e SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTAG/RJ, pessoas jurídicas de direito privado já qualificadas nos termos da petição inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do qual postulam que o réu se abstenha de restringir o exercício profissional dos técnicos agrícolas, de modo que possam emitir anotações de responsabilidade técnica e prescrever receituário agrícola. Alegaram, em síntese, que a restrição imposta pelo art. 3º da Resolução CONFEA nº 344/1990 seria ilegal, pois contraria a legislação que regulamenta as prerrogativas profissionais dos técnicos agrícolas. Sustentaram que o réu não possui competência para restringir o exercício da atividade profissional dos técnicos agrícolas, devendo se limitar a fiscalizar o exercício da profissão. Argumentaram que a restrição ao exercício das atividades do técnico agrícola por meio de Resolução afronta os princípios da legalidade e do livre exercício profissional. Ponderaram que o perigo da demora decorreria da proibição dos técnicos agrícolas exercerem suas atividades profissionais, bem como da possibilidade de serem autuados por suposto exercício ilegal da profissão. Este Juízo ordenou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial mediante a comprovação do recolhimento das custas iniciais devidas e o esclarecimento dos pedidos liminar e definitivo formulados (fl. 52), o que foi cumprido às fls. 53/57. Em decisão de fls. 60/61 foi deslocada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à contestação. O CREA/RJ apresentou contestação (fls. 66/74), instruída com os documentos de fls. 75/78, tendo requerido a improcedência in totum do pedido. É o relatório. Passo a decidir. In casu, a questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras

provas além das já existentes nos autos. Ademais, não há preliminares a serem sanadas. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. I - DO MÉRITO. A parte autora pretende seja declarado o direito dos técnicos agrícolas de prescreverem receituário agrônomo, como também o de serem assistentes técnicos e responsáveis pelas empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos. Para tanto, alegou, em suma, que o réu " de modo arbitrário e ilegal estava fazendo análise curricular e, conseqüentemente, reduzindo as atribuições profissionais dos técnicos agrícolas, em especial no que diz respeito à prerrogativa de emitir receituário agrônomo e de assumir a responsabilidade técnica por empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos" (fl. 02). Sustentou que os técnicos agrícolas podem exercer, independentemente de análise curricular, todas as atividades relacionadas no art. 6º do Decreto nº 90.922/85, com redação dada pelo Decreto nº 4.560/02, e que, por força do art. 7º do referido normativo, ainda podem desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação curricular. Em sua peça de defesa, o CREA/RJ argumentou, em síntese, que não teria cabimento a pretensão autoral "para determinar que o Crea se abstenha de restringir os técnicos do exercício profissional e, ainda, garantir que os mesmos emitam ARTs como responsáveis técnicos pelas empresas que armazenam agrotóxico, bem como, permitir que os mesmos possam prescrever a Receituários Agrônomo, vez que tal possibilidade representa total temeridade diante da sociedade, tendo em vista que os profissionais que não tenham cursado as matérias antes elencadas e conceituadas não possuem conhecimento técnico suficiente ao desempenho de tais atribuições, representando risco, também, para os próprios" (fl. 74). Quanto ao tema, insta salientar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a Lei nº 5.524/68, o Decreto nº 90.992, com a redação introduzida pelo Decreto nº 4.560/2002, e a Lei nº 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TÉCNICO AGRÍCOLA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o entendimento sedimentado na jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp 636299/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma. DJe 10/06/2016) (grifei) A Lei nº 7.802/1989, que dispõe sobre os vários aspectos referentes à produção, comercialização e fiscalização de agrotóxicos, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.074/2002, o qual determina, em seu art. 37, § 2º, que nenhum estabelecimento que comercializa agrotóxicos pode funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado. Confira-se: "Art. 37. Para efeito de obtenção de registro nos órgãos competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município, as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação

de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, formulem, manipulem, exportem, importem ou comercializem, deverão apresentar, dentre outros documentos, requerimento solicitando o registro, onde constem, no mínimo, as informações contidas no Anexo V deste Decreto. (...) 2o Nenhum estabelecimento que exerça atividades definidas no caput deste artigo poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado." (grifei) Consoante nova redação dada pelo Decreto nº 4.560/2002, o art. 6º do Decreto nº 90.922/85, dentre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, prevê, em seus incisos X e XII, os encargos de "X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando" e de "XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos". Veja-se que, ao mencionar "produtos especializados", o comando normativo não faz exceção aos agrotóxicos, motivo pelo qual não cabe ao julgador ou ao intérprete fazê-lo. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a alusão a produtos especializados da agricultura abrange, inclusive, os agrotóxicos: "ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002." (STJ. EREsp 265636/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção. DJ 25/06/2003) Mais a mais, a ressalva do art. 7º do Decreto nº 90.922/85 - "Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular." -, não alcança aquelas atribuições ora objeto de controvérsia, o que não justificaria, portanto, qualquer restrição por parte do CREA/RJ com base naquele dispositivo legal. Por pertinente, trago à colação os seguintes arestos: "ADMINISTRATIVO ¿ CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA ¿ TÉCNICOS AGRÍCOLAS ¿ POSSIBILIDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO PELO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. 1. O art. 2º, IV da Lei n. 5.524/68 e o art. 3º, inciso IV do Decreto n. 90.922/85, interpretados em conjunto, permitem que o técnico agrícola possa vender produtos agrícolas e até receitar agrotóxicos. 2. Posição reforçada pelo teor do art. 51, § 2º, do Decreto n. 98.816/90, que regulamentou a Lei n. 7.802/89, disciplinadora da utilização de agrotóxicos no Território Nacional. 3. Recurso especial provido." (STJ. REsp 265636/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJe 01/10/2001) " ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSÃO DE TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. COMÉRCIO E EMISSÃO DE RECEITAS DE PRODUTOS AGROTÓXICOS. PRECEDENTES. 1. Cuida a hipótese de Apelação

contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Técnicos Agrícolas de nível médio do Estado do Espírito Santo contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Espírito Santo que denegou a segurança relativa à limitação do exercício da profissão de técnico agrícola de nível médio, notadamente quanto ao comércio e à emissão de receitas de produtos agrotóxicos, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito. 2. A r. sentença considerou que o Decreto nº 4.074/02, ao revogar o disposto no Decreto nº 98.816/90, não mais permitiu que os técnicos agrícolas de nível médio pudessem atuar profissionalmente no campo do comércio e emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Contudo, há de se atentar que a atribuição para a prática de tais atos profissionais existe desde a Lei nº 5.254/68, passando pela Lei nº 7.802/89, não podendo um ato normativo infralegal alterar o conteúdo da lei. 3. Precedentes do STJ, TRFs. 1ª, 3ª e 4ª Regiões. 4. Apelação conhecida e provida." (TRF 2º, AC 2005.50.01.005431-0/ES, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ 24/04/2007). (grifei) Ipso facto, os técnicos agrícolas estão habilitados a, inclusive, assumir a assistência e responsabilidade técnica pela comercialização de agrotóxicos. II - DA TUTELA PROVISÓRIA A parte autora requereu, em sede de tutela provisória, determinar que o réu se abstenha de restringir o exercício profissional dos técnicos agrícolas, de modo a garantir que possam emitir as Anotação de Responsabilidade Técnica pelas empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos, como também prescrever receituário agrícola e exercer as atividades profissionais previstas no Decreto nº 90.922/85. A concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC/2015, pressupõe a conjugação da plausibilidade do direito invocado pela autora, resultante de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial (fumus boni iuris), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e da reversibilidade da medida pleiteada. Conforme exposto no item I supra, a parte autora demonstrou a plausibilidade do seu direito. Presente o fumus boni iuris, tenho por satisfeito, também, o requisito do periculum in mora, haja vista que as restrições ao exercício profissional dos técnicos agrícolas, sem amparo legal, podem ocasionar graves transtornos ao livre exercício da atividade profissional. Assim, deve ser deferido o pedido de tutela provisória. Em face do exposto: A) DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o CREA/RJ se abstenha de restringir o exercício profissional dos técnicos agrícolas sujeitos à sua jurisdição administrativa no que se refere à assistência e à responsabilidade técnica pelas atividades de comércio e armazenamento de agrotóxicos, à prescrição de receituário agrônomo, e ao exercício das atribuições expressamente elencadas no Decreto nº 90.922/85, com redação dada pelo Decreto nº 4.560/02, como também daquelas não mencionadas, desde que compatíveis com a sua formação curricular, na forma do art. 7º do referido diploma legal; e B) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para declarar o direito dos técnicos agrícolas de serem assistentes e responsáveis técnicos pelas empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos, de prescreverem receituário agrônomo para a comercialização de produtos agrotóxicos, e de exercerem as atribuições expressamente elencadas no Decreto nº 90.922/85, com redação dada pelo Decreto nº

4.560/02, como também daquelas não mencionadas, desde que compatíveis com a sua formação curricular, nos termos do art. 7º do referido diploma legal; Intime-se o CREA/RJ para ciência e imediato cumprimento da tutela provisória. Condeno a CREA/RJ a ressarcir à parte autora as despesas processuais e a pagar os honorários advocatícios, na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 20), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Sem valor líquido a ser executado, sujeito a presente sentença ao reexame necessário, conforme o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017. (assinado eletronicamente é alínea çãç, inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006 ) LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS Juiz(a) Federal Titular.